

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.000211/94-51
Recurso nº : 110.394
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÃO ULIANA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.720

VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS - MÚTUO - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN (Decreto-Lei 2.065/83, art. 21).

CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS - Exigível a tributação sobre valor considerado duplamente, tanto como despesa operacional, como custo de mercadoria vendida, por afetar o resultado tributável da pessoa jurídica.

PIS / FATURAMENTO - Comprovado que a infração apurada, de majoração de custo/despesa, não caracteriza omissão de receita, incabível a exigência formulada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO ULIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao PIS / FATURAMENTO (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ, IRF e Contribuição Social), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

Processo nº : 10280.000211/94-51
Acórdão nº : 105-11.720

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a cursive 'A' followed by 'ls', likely representing Afonso Celso Mattos Lourenço. The bottom signature is a cursive 'I' followed by 'B', likely representing Ivo de Lima Barboza.

Processo nº : 10280.000211/94-51
Acórdão nº : 105-11.720

Recurso nº : 110.394
Recorrente : ORGANIZAÇÃO ULIANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/08); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 29/34); Finsocial / Faturamento (fls. 35/40); Contribuição Social (fls. 42/47); e PIS / Faturamento (fls. 49/54), decorrentes de infrações apurados em ação fiscal, e assim descritas no auto principal:

a) VARIAÇÕES MONETÁRIAS - MÚTUO

Referem-se à omissão de correção monetária sobre empréstimos (2) à empresas ligadas não contratadas. Valor tributável - Cr\$:3.603.045,00.

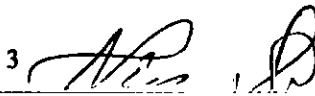
b) GLOSA OU DEVOLUÇÃO - DE CUSTOS - OMISSÃO.

Glosa de custo ou despesa computadas irregularmente na apuração dos resultados, sob a rubrica de "Despesas c/ Material de Consumo", conforme lançamento feito em 31.12.90, a fls. 62 do livro "Diário" n.º 07, autenticado na JUCEPA sob n.º 3073/89, em 24.08.89 - na soma de Cr\$:3.258.000,00.

Tempestivamente foram apresentadas as devidas impugnações: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 56/59); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 60/63); Finsocial / Faturamento (fls. 64/66); Contribuição Social (fls. 67/70) e PIS / Faturamento (fls. 71/73).

Quanto ao imposto de renda, apresenta duas preliminares de nulidade:

- 1) De errôneo enquadramento legal - visto o Auto de Infração, com ciência em data de 31/01/94, estar fundamentado pelo RIR/80 (Dec. 85.450/80), quando já estaria em vigência o RIR/94, institucionalizado pelo Decreto n.º 1.044, de 11/01/94, publicado no DOU em 12/01/94; e
- 2) De ausência de ação fiscal direta - visto a sede da empresa estar situada à Rodovia BR 10, km 1566, município de Uliana, Estado do Pará, e a

3 

ação fiscal ter sido procedida na residência do Auditor Fiscal, sendo as informações requeridas pelo mesmo via FAX.

Quanto ao mérito, diz que de acordo com o art. 432 do Novo RIR, o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, é considerado somente lucro disfarçado, se na data do empréstimo possui a empresa lucro acumulado ou reserva de lucro, a partir da formação do lucro, ou até o montante do empréstimo. Diz que a demonstração para a cobrança não foi feita nem citada.

Na impugnação referente ao IR Fonte, além de repetir as alegações da correspondente ao IRPJ, traz um parágrafo que nomina como OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS, assim colocando:

"Quando questionado sobre o lançamento despesas com material de consumo foi respondido que a energia elétrica da empresa (localizada à BR 010, km 1566) dependia de gerador próprio por isso, dependia de combustível, lubrificantes e mercadorias logo, a entrada desse material é feita via normal (compra do fornecedor) e a saída através de despesa de consumo e não de receita como afirma o Auditor, visto não existir venda.

A manutenção física do gerador (peças entra como mercadoria, também via entrada e sai como despesa para dar baixa na mesma. O que não torna ilegal e nem gera omissão, conforme enquadrado o Auditor, ..."

Requer o Parcelamento e Redução da multa de 40% (de acordo com artigo 996 do novo Regulamento do Imposto de Renda).

Nas demais peças impugnatórias, simplesmente repete o acima relatado, sem nenhuma nova alegação, informação ou documento trazer aos autos.

Através da Decisão n.º 34/94 (fls. 74/80), a DRJ de Belém - PA, considera a Ação Fiscal Procedente em Parte.

Em sua fundamentação, afasta as preliminares argüidas, e no mérito, por considerar que a retirada de seu estoque de mercadoria para consumo próprio sem contabilizar corretamente o fato, provoca uma redução de resultado tributável, porém, por não provocar alteração na receita, não caberia o lançamento referente ao FINSOCIAL. Com referência aos demais valores tributados, os lançamentos são mantidos.

O recurso voluntário interposto (fls. 82/85), basicamente alega o seguinte:

No item referente às glosas de custos/despesas, que foram considerados duas vezes, ou seja, uma como Despesa de Material de Consumo e a outra como Custo de Mercadoria Vendida, observa que não teria ocorrido omissão de receita, e sim lançamento em duplicidade, afetando somente o valor do Imposto de Renda, da Contribuição Social e do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas não sobre o PIS / Faturamento.

Tomando como base de calculo o valor lançado, neste item, indica os valores que seriam devidos a título de Imposto de Renda; Contribuição Social e Imposto de Renda retido na Fonte.

Sobre o reconhecimento como receita, da atualização monetária referente a valores emprestados por pessoas jurídicas interligadas, demonstra valores que julga como os que deveriam servir de base de calculo, e, também os valores referentes aos impostos e contribuições.

Consolidando os valores apurados referente aos dois itens, apura valores inferiores aos apurados pela fiscalização, quando da lavratura dos autos de infração.

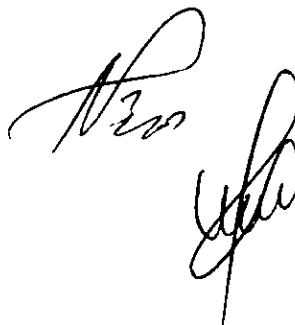
Igualmente diz discordar do montante dos juros de mora, conforme apurados pela fiscalização, o que comprovaria a falha no calculo dos juros constantes dos autos de infração.



Processo nº : 10280.000211/94-51
Acórdão nº : 105-11.720

Em despacho posto a folha 86, o Chefe da DIVARR, informa que não procedem as alegações da recorrente, com ralação aos juros de mora, pois até aquele momento, o valor dos juros totalizaria valor inferior ao citado no recurso.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A exigência remanescente no presente processo, restringe-se somente aos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição Social e PIS Faturamento.

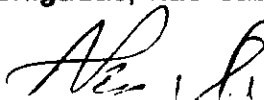
No recurso voluntário, a recorrente vem a concordar com as infrações apuradas pela fiscalização, discordando porem, parcialmente, dos valores apurados nos autos de infração.

Com referência aos valores glosados, por terem sido considerados duplamente, como despesa operacional, e também como custo das mercadorias vendidas, a recorrente somente aponta divergência parcial, na apuração da base de calculo e no imposto/contribuição apurada.

Examinando os autos de infração, consideramos como corretos os procedimentos adotados pela fiscalização, tanto na apuração da base de cálculo, do valor do imposto/contribuição, e igualmente a indicação do enquadramento legal.

Concordamos com a recorrente, com as alegações de que a apropriação em duplicidade dos custos / despesas, somente provocaram redução do lucro real, sem caracterizar omissão de receita, não caracterizando infração a legislação do PIS / Faturamento, devendo o auto de infração correspondente, ser considerado improcedente.

Quanto às Variações Monetárias Ativas, referentes a atualização monetária dos valores emprestados por pessoas jurídicas interligadas, não cabe razão a recorrente,

7 

Processo nº : 10280.000211/94-51
Acórdão nº : 105-11.720

pois os cálculos apresentados, nos auto de infração e anexos, estão de acordo com a legislação vigente à época, não cabendo qualquer reparo.

No tocante ao calculo dos juros de mora, embora a autoridade preparadora, em seu despacho a folha 86 informar que o valor pleiteado pela recorrente é superior ao apurado pela repartição, não influem na presente apreciação, pois os mesmos deverão ser calculados, pelo sujeito ativo, quando da execução.

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, somente para excluir da exigência, os valores exigidos através do auto de infração, referentes ao PIS / Faturamento.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


NILTON PÊSS
